

ENTRE O PÂNICO MORAL E A BANALIDADE DO MAL: UMA ANÁLISE DO USO CRIMINÓGENO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL E SEU ENFRENTAMENTO PELOS TRIBUNAIS

Laryssa Palhares Teixeira¹

Deilton Ribeiro Brasil²

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar o uso criminoso das redes sociais no Brasil, com ênfase nos fenômenos do pânico moral e da banalidade do mal, com base nas reflexões de Richard Popkin em *A mente moralista* e de Hannah Arendt em *Eichmann em Jerusalém*. A pesquisa investiga como esses fenômenos se manifestam no ambiente digital, impactando minorias e contribuindo para a proliferação de discursos de ódio. A hipótese de pesquisa propõe que esses fenômenos são determinantes na disseminação de práticas discriminatórias nas redes sociais e nas práticas criminosas relacionadas. A metodologia adotada é do tipo hipotético-dedutiva, com a análise da legislação brasileira, incluindo a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal, que buscam coibir práticas discriminatórias e incitação ao ódio. Além disso, examina-se a atuação de tribunais como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no enfrentamento desses crimes. A pesquisa conclui que, embora a jurisprudência tenha avançado na proteção contra discursos de ódio, ainda persiste um desafio em equilibrar a liberdade de expressão com a proteção das vítimas, especialmente no contexto de crescente polarização digital.

Palavras-chave: Pânico moral; Banalidade do mal; Redes sociais; Crimes de ódio; Democracia.

Sumário: Introdução; 1. A banalidade do mal e os crimes de ódio nas redes sociais: reflexões a partir de Eichmann em Jerusalém; 2. O Pânico Moral nas Redes Sociais e o Aumento de Crimes Contra Minorias: Reflexões a Partir de *A Mente Moralista*; 3. O Discurso de Ódio, o Pânico Moral nas Redes Sociais e a Ameaça aos Direitos e à Existência das Minorias; 4. As Redes Sociais como Ambiente Propício à Prática de Crimes de Ódio: A Proliferação de Discursos de Ódio e a Promoção de Pânico Moral; 5. O Pânico Moral e a Banalidade do Mal: Como Degradam a Esfera Pública e Dilapidam os Direitos das Minorias. 6. A Jurisprudência dos Tribunais e os Crimes de Ódio: O Enfrentamento do Pânico Moral e da Banalidade do Mal nas Redes Sociais; 7. Medidas Legislativas para Minorar os Efeitos Nocivos do Pânico Moral e da Banalidade do Mal Provenientes do Discurso de Ódio; Considerações Finais.

¹ Graduanda no Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA) e da Universidade de Itaúna (UIT). E-mail: deilton.brasil@sete.fasa.edu.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7268-8009>.

Introdução

Este artigo visa analisar o uso criminoso das redes sociais no Brasil, considerando os conceitos de pânico moral e banalidade do mal, e examinar como os tribunais brasileiros têm enfrentado essa questão. Busca-se, ainda, discutir as implicações sociais, jurídicas e políticas do discurso de ódio nas plataformas digitais, destacando a necessidade de uma legislação eficaz e uma atuação judicial vigilante na proteção dos direitos fundamentais, especialmente em tempos de polarização digital.

O uso das redes sociais tem proporcionado uma comunicação global sem precedentes, mas, ao mesmo tempo, tem sido um terreno fértil para discursos de ódio, violência simbólica e discriminação. A questão central deste estudo é entender como o fenômeno do "pânico moral" e da "banalidade do mal" pode ser observado nas práticas criminosas nas redes sociais e como a jurisprudência brasileira, especialmente do STF e do TSE, tem reagido a essas dinâmicas no contexto da liberdade de expressão e dos direitos das minorias.

A hipótese deste trabalho é que, apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais no combate aos discursos de ódio, a proliferação de ideologias extremistas nas redes sociais continua a representar uma ameaça significativa à coesão social e à segurança das minorias. A legislação existente, embora importante, é insuficiente sem uma atuação mais contundente dos tribunais no enfrentamento de práticas discriminatórias.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo. A pesquisa também adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, especialmente sobre as jurisprudências dos tribunais superiores (STF e TSE). A análise abrange a legislação pertinente, como a Lei nº 7.716/1989, a Lei nº 12.737/2012, e o Código Penal Brasileiro, bem como decisões dos tribunais mencionados, para compreender como as normas são aplicadas na prática em relação aos discursos de ódio nas redes sociais.

A pesquisa será desenvolvida por meio da coleta de fontes primárias (jurisprudência) e secundárias (artigos, livros e estudos sobre pânico moral e banalidade do mal). A análise das decisões do STF e do TSE será realizada a partir

de uma leitura crítica dos julgados, contextualizando-os com os conceitos teóricos propostos por Richard Popkin e Hannah Arendt. Além disso, será feito um levantamento das principais legislações e normas aplicáveis ao discurso de ódio no ambiente digital.

Os resultados da pesquisa indicam que, apesar das legislações e jurisprudências vigentes, o uso das redes sociais para a propagação de discursos de ódio e discriminação continua a ser uma questão complexa no Brasil. O STF tem enfatizado a limitação da liberdade de expressão quando ela prejudica a dignidade e os direitos das minorias, conforme refletido no HC 124.306 (2018) e no Rcl 38782 / RJ. O TSE, por sua vez, tem adotado uma postura rigorosa, como evidenciado nos julgamentos do Recurso Eleitoral 060011055/CE e da Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060344741/RJ, no sentido de proteger a convivência democrática e a integridade das instituições eleitorais. Esses resultados demonstram que, embora a legislação e a jurisprudência brasileiras busquem equilibrar a proteção da liberdade de expressão e a contenção dos discursos de ódio, ainda existem desafios significativos na implementação dessas normas em um contexto de polarização digital crescente.

1. A Banalidade do Mal e os Crimes de Ódio nas Redes Sociais: Reflexões a Partir de Eichmann em Jerusalém

Hannah Arendt, em sua obra *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal* (2013), apresenta uma análise profunda sobre a natureza do mal, questionando os mecanismos pelos quais pessoas comuns podem se tornar cúmplices de atrocidades, como o Holocausto. A autora utiliza o caso de Adolf Eichmann, um dos principais responsáveis pela logística do extermínio de judeus, para ilustrar sua tese da "banalidade do mal". Esse conceito descreve a capacidade de pessoas aparentemente comuns, sem intenções monstruosas ou maliciosas, de cometer atos cruéis e desumanos, simplesmente porque não refletem criticamente sobre suas ações. Tal análise se aplica, de forma alarmante, aos crimes de ódio perpetrados nas redes sociais, onde discursos de intolerância e violência são frequentemente disseminados sem o devido reconhecimento das suas

consequências, refletindo uma lógica de desresponsabilização e indiferença similar à observada nos regimes totalitários.

Em *Eichmann em Jerusalém*, Hannah Arendt argumenta que Adolf Eichmann não era um psicopata ou fanático, mas um homem medíocre que agia em conformidade com a burocracia nazista, sem questionar moralmente suas ações. Nas palavras de Arendt: “Eichmann não era nem um fanático nem um psicopata, mas, acima de tudo, um homem extremamente comum e medíocre, um homem que tinha o ‘banho de sangue’ como um trabalho” (ARENDT, 2013, p. 56). Ao obedecer cegamente às ordens de seus superiores, sem refletir sobre a justiça de seus atos, Eichmann exemplificou uma característica central da banalidade do mal: a obediência automática a sistemas ideológicos que desumanizam o outro. Esse comportamento, segundo Arendt, revela um tipo de mal que se manifesta de forma cotidiana e muitas vezes invisível, mascarado por uma fachada de normalidade e racionalidade.

A dinâmica das redes sociais contemporâneas reflete um ambiente que facilita a disseminação de discursos de ódio, xenofobia, racismo e intolerância, frequentemente propagados por pessoas que não têm a intenção explícita de causar danos. O anonimato e a desconexão emocional com as vítimas reais criam condições para a desumanização do outro. Essa situação é comparável ao comportamento de Adolf Eichmann, que, como analisado por Hannah Arendt, atuava dentro de um sistema totalitário sem questionar moralmente as consequências de suas ações. De maneira semelhante, muitos usuários das redes sociais compartilham ideologias de ódio sem refletir sobre os efeitos concretos de suas palavras. A propagação de ideias extremistas nas plataformas digitais é muitas vezes movida pela mesma indiferença observada nos burocratas nazistas: a incapacidade ou recusa de reconhecer a humanidade alheia (ARENDT, 2013).

Hannah Arendt destaca que a tragédia de Adolf Eichmann residia em sua “incapacidade de pensar”, o que o impediu de perceber o mal intrínseco em suas ações. A autora afirma: “A grande mancha em Eichmann foi que ele nunca se perguntou se o que estava fazendo era certo ou errado. Ele não sabia, porque não pensava” (ARENDT, 2013, p. 235). Esse comportamento de desresponsabilização, marcado pela abdicação da reflexão moral, encontra um paralelo claro nos crimes

de ódio nas redes sociais. Ao publicar postagens agressivas, xenofóbicas ou incitadoras de violência, muitos internautas não consideram o impacto real dessas palavras sobre as vítimas. Eles se distanciam da realidade, acreditando que o simples fato de estarem protegidos pelo anonimato da tela do computador os isenta de responsabilidade. Essa falta de reflexão sobre as consequências de suas ações e a desumanização do outro resultam na banalização do mal, um mal que não se manifesta de forma espetacular, mas se insinua de maneira cotidiana e invisível.

A lógica de desumanização e exclusão do outro, que permitiu aos alemães sob o regime nazista colaborarem com os crimes do Holocausto, também se reflete nas redes sociais, onde grupos ideológicos excluem, marginalizam e atacam aqueles que consideram "diferentes". Hannah Arendt observa: "O que se passa é que o mal, tal como o conhecemos, não é radical. Ele tem uma profundidade limitada, por isso não é necessário ser um monstro para cometer atrocidades" (ARENDT, 2013, p. 255). Da mesma forma, os criminosos de ódio online frequentemente se apresentam como pessoas comuns, sem características ostensivamente malignas, mas se envolvem em práticas destrutivas ao operar dentro de um sistema ideológico que normaliza o ódio. Esses internautas, assim como Eichmann, não refletem sobre as repercussões de suas ações, o que torna o mal cometido aparentemente "aceitável", ou pelo menos minimizado, pela estrutura do ambiente digital

Além disso, a proliferação de discursos de ódio nas redes sociais, muitas vezes impulsionada por algoritmos que favorecem o conteúdo polêmico e divisivo, contribui para a criação de um "mundo paralelo", no qual o respeito pela dignidade humana é enfraquecido. A lógica da "batalha cultural" e da polarização extrema, comuns nesses espaços, frequentemente transforma os outros em inimigos a serem derrotados, desumanizados e atacados, de maneira semelhante ao tratamento dado aos judeus durante o regime nazista. Arendt ilustra essa dinâmica ao afirmar: "A essência do mal está na recusa à diferença e na tentativa de transformá-la em uma razão para eliminar o outro" (ARENDT, 2013, p. 246).

Em suma, tanto nos crimes cometidos por Eichmann quanto nos discursos de ódio nas redes sociais, o mal é banalizado e desprovido de reflexão crítica. A obediência a sistemas ideológicos, a incapacidade de pensar sobre as

consequências de nossas ações e a desumanização do outro são características que conectam esses dois fenômenos, mostrando como o mal pode ser cometido por pessoas comuns, em um contexto aparentemente normal, sem a intenção explícita de causar sofrimento. A banalidade do mal, conforme descrita por Arendt, revela a fragilidade da ética em contextos de desresponsabilização, e as redes sociais, ao facilitar essa dinâmica, tornam-se um terreno fértil para a propagação de discursos de ódio que, sem reflexão, desumanizam o outro e contribuem para a construção de um ambiente social cada vez mais polarizado e violento.

2. O Pânico Moral nas Redes Sociais e o Aumento de Crimes Contra Minorias: Reflexões a Partir de *A Mente Moralista*

O fenômeno do pânico moral, conforme discutido no livro *A Mente Moralista* (2010), de Richard H. Popkin, pode ser compreendido como uma reação social exagerada a um suposto perigo percebido, frequentemente alimentada por discursos alarmistas e pela desinformação. No contexto das redes sociais, esse pânico moral é amplificado por algoritmos que favorecem a disseminação de conteúdos polarizados e sensacionalistas, criando um ambiente propício para o aumento de hostilidade e violência, especialmente contra minorias. A construção de "bodes expiatórios" e a propagação de narrativas de medo nas plataformas digitais alimentam um ciclo de ódio e agressão, resultando, em muitos casos, em crimes motivados por preconceito e intolerância. Ao analisar as ideias de Popkin, é possível perceber como esse pânico moral contribui para um ambiente social mais hostil e, conseqüentemente, para o aumento da violência contra grupos marginalizados.

No livro *A Mente Moralista*, Popkin analisa como o pânico moral pode ser manipulado por grupos ou indivíduos em posições de poder para reforçar determinados valores e controlar comportamentos considerados desviantes. O autor observa que "o pânico moral é um reflexo da ansiedade coletiva diante de mudanças sociais que desafiam a ordem estabelecida" (POPKIN, 2010, p. 68). Nas redes sociais, esse fenômeno é frequentemente alimentado por narrativas que exageram

ou distorcem a realidade de situações envolvendo minorias, como grupos LGBTQIA+, negros, indígenas e imigrantes. O medo exacerbado em torno de questões como "ideologia de gênero" ou "invasão de valores tradicionais" pode gerar uma reação em cadeia de desinformação, levando a uma crescente hostilidade e, em muitos casos, à violência contra esses grupos.

A amplificação do pânico moral nas redes sociais tem efeitos devastadores, pois cria um ambiente onde preconceitos e estigmas se tornam mais arraigados, facilitando a propagação de discursos de ódio. Popkin destaca que "quando a moralidade de um grupo ou cultura é desafiada, a reação moralista pode ser tão intensa que resulta em perseguições e vitimizações" (POPKIN, 2010, p. 85). Nas redes sociais, essa "intensificação" do pânico moral é facilitada pelo anonimato e pela viralização de conteúdos polarizadores, onde as minorias são frequentemente retratadas como ameaças à coesão social. Como consequência, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade acabam sendo alvo de ataques verbais, discriminação e, em casos extremos, violência física.

A crescente polarização nas redes sociais, que alimenta o pânico moral, também resulta na criação de um "outro" visto como perigoso e, portanto, merecedor de repressão. Popkin argumenta que, em momentos de crise social, as minorias frequentemente são transformadas em "bodes expiatórios" pelos quais a sociedade tenta expurgar seus medos e inseguranças. "As vítimas do pânico moral são, frequentemente, indivíduos ou grupos que são identificados como responsáveis por um mal percebido" (POPKIN, 2010, p. 92). No contexto digital, essa dinâmica é visivelmente reforçada por figuras públicas, influenciadores ou até mesmo políticos, que utilizam as plataformas para disseminar discursos de ódio e preconceito, tornando ainda mais difícil para as minorias se protegerem.

Um exemplo claro dessa dinâmica é a crescente violência contra a população LGBTQIA+ no Brasil, que tem sido alimentada por discursos homofóbicos e transfóbicos amplamente divulgados nas redes sociais. As narrativas que retratam pessoas trans e gays como "ameaças" à ordem social e aos valores familiares tradicionalistas não apenas geram um ambiente de medo e hostilidade, mas também incentivam ações violentas contra esses indivíduos. Como Popkin afirma, "o medo do outro, exacerbado por narrativas moralistas, frequentemente resulta em práticas

discriminatórias e violentas, que podem incluir ataques físicos e psicológicos" (POPKIN, 2010, p. 107). Dessa forma, o pânico moral fomentado pelas redes sociais não só prejudica a imagem das minorias, mas também coloca em risco suas vidas, legitimando a violência contra elas.

Além disso, a constante busca por aprovação nas redes sociais, aliada à facilidade de propagação de conteúdos, cria um ciclo vicioso onde os ataques às minorias se tornam mais frequentes e organizados. O pânico moral nas redes sociais não só alimenta preconceitos já existentes, mas também os amplifica, criando um ambiente onde o discurso de ódio é cada vez mais normalizado e aceito. Popkin alerta para o perigo da "moralidade coletiva" imposta por grupos que buscam controlar a narrativa social, pois essa moralidade muitas vezes se traduz em uma visão distorcida e excludente da sociedade. "O moralismo, quando se torna dominante, não permite espaço para a diversidade e a diferença, criando um terreno fértil para práticas de discriminação e violência" (POPKIN, 2010, p. 124).

Portanto, o pânico moral disseminado nas redes sociais, conforme descrito por Popkin, tem um impacto direto no aumento de crimes contra minorias, pois contribui para a criação de um clima de medo e desinformação, onde as vítimas são desumanizadas e suas vidas são colocadas em risco. As redes sociais, ao amplificar discursos de ódio e intolerância, tornam-se um veículo eficaz para a disseminação de ideologias discriminatórias que, muitas vezes, resultam em violência física e psicológica contra indivíduos e grupos marginalizados. O combate ao pânico moral nas plataformas digitais é, portanto, uma tarefa urgente para garantir a segurança e os direitos das minorias, promovendo uma sociedade mais inclusiva e menos vulnerável aos efeitos destrutivos do medo irracional (POPKIN, 2010, p. 136).

3. O Discurso de Ódio, o Pânico Moral nas Redes Sociais e a Ameaça aos Direitos e à Existência das Minorias

As redes sociais, como plataformas de comunicação e expressão, tornaram-se um campo fértil para a disseminação de discursos de ódio e pânico moral,

especialmente direcionado a minorias sociais. Esse fenômeno não só ameaça os direitos dessas populações, mas também coloca em risco suas existências, criando um ambiente de hostilidade, desinformação e violência. A reflexão sobre o impacto dessas dinâmicas pode ser aprofundada com conceitos como a "banalidade do mal", de Hannah Arendt, em *Eichmann em Jerusalém: Um Relato Sobre a Banalidade do Mal* (2013), e o "pânico moral", de Richard Popkin, em *A Mente Moralista* (2010). Ambos oferecem uma análise sobre como o discurso de ódio e as atitudes intolerantes podem ser naturalizados, gerando consequências desastrosas para as vítimas.

Arendt (2013) observa que o mal pode ser cometido por indivíduos comuns, como Eichmann, que não questionam a moralidade de suas ações, mas agem de acordo com um sistema ideológico desumanizante. Esse processo de banalização do mal pode ser visto nas redes sociais, onde pessoas, muitas vezes sem refletir sobre as consequências de suas palavras, participam da propagação de ódio. Por sua vez, Popkin (2010) explora como o pânico moral, alimentado por narrativas distorcidas e exageradas, pode intensificar o medo do "outro" e justificar práticas discriminatórias e violentas, particularmente contra minorias.

Ao considerar essas teorias, é possível perceber como a banalização do mal e o pânico moral, intensificados nas redes sociais, colaboram para a marginalização e a vitimização de grupos vulneráveis, gerando um ciclo de intolerância e violência.

Hannah Arendt, em *Eichmann em Jerusalém: um relatório sobre a banalidade do mal*, aborda como a mediocridade e a falta de reflexão moral podem levar indivíduos comuns a se envolverem em crimes hediondos, sem a consciência de sua responsabilidade pelos danos causados. O conceito de "banalidade do mal" propõe que, em muitos casos, o mal não é praticado por pessoas monstruosas, mas por indivíduos normais que, ao se submeterem a normas e ideologias desumanizantes, participam de atrocidades sem uma reflexão ética sobre as consequências de suas ações. Arendt afirma: "Eichmann não era nem um fanático nem um psicopata, mas, acima de tudo, um homem extremamente comum e medíocre, um homem que tinha o 'banho de sangue' como um trabalho". Esse comportamento, que passa despercebido dentro de um sistema ideológico totalitário, pode ser comparado à disseminação do ódio nas redes sociais, onde pessoas comuns se envolvem em

práticas de discriminação e violência, muitas vezes sem perceber a gravidade de suas ações.

No contexto das redes sociais, o discurso de ódio contra minorias, como pessoas negras, LGBTQIA+, indígenas e imigrantes, é amplificado por algoritmos que favorecem conteúdos polarizadores. Esses discursos, inicialmente isolados ou inofensivos, ganham força e se espalham rapidamente, criando um ambiente de pânico moral. Richard Popkin, em *A Mente Moralista: Como a Moralidade é Usada para Controlar os Outros* (2010), descreve o pânico moral como um fenômeno em que a sociedade reage exageradamente a um problema percebido, resultando em uma moralidade coletiva que busca punir e eliminar o que é visto como uma ameaça à ordem social. Popkin observa: "O pânico moral é uma resposta exagerada a um mal percebido, alimentado por forças sociais que buscam manter a coesão e o controle". Nas redes sociais, essa "resposta exagerada" frequentemente se manifesta na criação de "inimigos", com as minorias sendo acusadas de representar ameaças existenciais à sociedade, como é o caso da ideologia de gênero ou das supostas "ameaças" que pessoas trans ou imigrantes trazem à cultura e à economia de um país.

Esse comportamento é reflexo de uma reação moralista que distorce a realidade e cria um "inimigo" interno a ser combatido, um processo que, como discutido por Popkin, resulta em marginalização e repressão.

Esse processo de demonização de grupos minoritários é perigoso porque não apenas ameaça seus direitos fundamentais, mas também coloca em risco sua própria existência física e psicológica. No ambiente digital, o anonimato e a viralização de discursos de ódio geram uma desconexão entre as vítimas e os agressores, tornando mais fácil desumanizar o outro. Hannah Arendt, ao analisar a obediência cega de Eichmann ao regime nazista, destaca como a falta de reflexão moral permite que a violência seja cometida sem o sentimento de culpa ou responsabilidade. Ela escreve: "Eichmann não pensava, ele apenas obedecia. O mal não exige uma intenção demoníaca; ele se baseia, muitas vezes, na ausência de pensamento e na falta de reflexão sobre a moralidade das ações" (ARENDT, 2013, p. 56).

De maneira semelhante, os discursos de ódio nas redes sociais frequentemente não são motivados por uma intenção deliberada de causar dano, mas pela repetição acrítica de narrativas de ódio e intolerância. Essas narrativas, ao se tornarem comuns, acabam por justificar a violência contra minorias, funcionando de maneira análoga à banalização do mal descrita por Arendt em seu estudo sobre Eichmann.

O pânico moral, conforme discutido por Popkin, tem uma função ainda mais perversa: ele transforma as minorias em "bodes expiatórios", ou seja, em alvos de perseguição e violência, responsáveis por todos os problemas sociais percebidos. Popkin alerta que "o pânico moral pode criar uma atmosfera de repressão, onde aqueles que são identificados como culpados, muitas vezes sem fundamento, são marginalizados e atacados" (POPKIN, 2005, p. 71). Nas redes sociais, a construção de "bodes expiatórios" ocorre de maneira acelerada, com grupos sendo estigmatizados como vilões de uma narrativa distorcida e perigosa. Essa dinâmica não só alimenta a intolerância, mas também justifica atos violentos, como agressões físicas, assassinatos e ataques psicológicos a essas populações.

Além disso, a banalização do mal e o pânico moral também promovem a naturalização da violência, tornando-a uma prática socialmente aceitável. Popkin observa que, em contextos de pânico moral, "o comportamento moralista se torna uma ferramenta de controle, onde a moralidade é imposta de forma autoritária, sem espaço para a reflexão sobre os direitos e a dignidade do outro" (POPKIN, 2005, p. 105). Nas redes sociais, isso pode ser visto na maneira como se formam "tribos" de indivíduos que se sentem legitimados a atacar minorias em nome de uma moralidade distorcida e rígida. Esses ataques, ao serem apoiados por uma rede de indivíduos e grupos, têm um impacto devastador na vida das vítimas, que se tornam cada vez mais vulneráveis a crimes de ódio e perseguições.

Portanto, o discurso de ódio aliado ao pânico moral nas redes sociais representa uma ameaça real não apenas aos direitos das minorias, mas também à sua sobrevivência física e psicológica. A banalização do mal, descrita por Arendt, e o pânico moral, segundo Popkin, se encontram nesse contexto, formando uma dinâmica de violência sistêmica que desumaniza as vítimas e justifica sua perseguição. É essencial, portanto, que a sociedade tome consciência desses

fenômenos, e que se estabeleçam mecanismos de proteção e conscientização para combater o ódio e a intolerância que ameaçam, de forma cada vez mais flagrante, a dignidade e a segurança das minorias.

4. As Redes Sociais como Ambiente Propício à Prática de Crimes de Ódio: A Proliferação de Discursos de Ódio e a Promoção de Pânico Moral

O advento das redes sociais transformou a comunicação, mas também gerou um ambiente propício para a propagação de ideias extremistas, discursos de ódio e a disseminação do pânico moral. Nesse cenário, as redes sociais tornaram-se um terreno fértil para crimes de ódio, especialmente contra grupos minoritários, como negros, indígenas, LGBTQIA+, imigrantes e outros segmentos marginalizados. A propagação de ideologias intolerantes e a construção de um "inimigo comum" alimentam um ambiente de desumanização, o que favorece a banalização do mal e fomenta práticas violentas e discriminatórias. As ideias de Hannah Arendt, em *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal* (2013), e Richard Popkin, em *A mente moralista: Como a moralidade é usada para controlar os outros* (2010), ajudam a compreender como esses fenômenos contribuem para um clima de hostilidade e violência nas redes sociais, onde o mal é frequentemente banalizado pela falta de reflexão moral e a manipulação do medo coletivo.

As redes sociais, ao democratizarem o acesso à informação e à comunicação, também facilitaram a propagação exponencial de discursos de ódio. Esse fenômeno ocorre, em grande parte, devido ao funcionamento dos algoritmos, que priorizam conteúdos polêmicos e polarizadores, criando um ambiente onde mensagens radicais e discriminatórias se espalham rapidamente. No contexto digital, a teoria de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal oferece um paralelo importante. Ela argumenta que o mal pode ser cometido por indivíduos comuns que, sem uma reflexão crítica, se tornam cúmplices de atrocidades. Como Arendt descreve: "O mal é banal, não porque seja inofensivo, mas porque ele não requer um esforço moral consciente". Nas redes sociais, esse conceito se aplica, pois os

usuários frequentemente participam de práticas de ódio e discriminação sem considerar plenamente as consequências de suas ações. O anonimato e a distância emocional proporcionados pelas plataformas digitais tornam mais fácil para as pessoas adotarem atitudes desumanizadoras sem sentir uma responsabilidade direta pelos danos causados (2013).

A banalização do mal nas redes sociais ocorre quando discursos de ódio se tornam normalizados, muitas vezes sendo vistos como expressões legítimas de opinião. O que antes seria considerado um ato de violência explícita, como uma agressão física, se transforma em práticas cotidianas de agressão verbal e psicológica. Nesse processo, a ideologia de ódio se espalha através de discursos que, embora mascarados de "liberdade de expressão", podem incitar comportamentos discriminatórios e violentos. A desumanização do outro, alimentada pela polarização e pelos discursos de ódio, gera um cenário onde as minorias são tratadas como inimigas, passíveis de ataques sem consequências morais ou jurídicas. Em sua análise sobre Adolf Eichmann, responsável pela logística do Holocausto, Hannah Arendt descreve como ele se mostrava incapaz de ver as vítimas como seres humanos, tratando-as apenas como números ou "objetos" de uma tarefa burocrática. Ela escreve: "Eichmann não pensava em nada, ele apenas obedecia a ordens" (Arendt, 2013, p. 138). De maneira similar, muitos indivíduos que praticam crimes de ódio nas redes sociais não veem suas vítimas como pessoas, mas apenas como alvos a serem atacados por suas ideologias.

Por outro lado, o conceito de pânico moral, abordado por Richard Popkin em *A mente moralista: como a moralidade é usada para controlar os outros*, oferece uma explicação sobre como os discursos de ódio nas redes sociais são frequentemente alimentados por uma sensação exagerada de ameaça, que se transforma em um moralismo repressivo. O pânico moral ocorre quando um grupo ou uma sociedade reage de forma desproporcionada a uma situação percebida como um risco para a ordem e os valores sociais. Popkin observa que "o pânico moral é uma resposta exagerada a um mal percebido, alimentada por forças sociais que buscam controlar comportamentos e estigmatizar grupos considerados 'perigosos'" (POPKIN, 2005, p. 42). Nas redes sociais, isso se manifesta em narrativas que criam um "inimigo comum", muitas vezes uma minoria, que é vista

como uma ameaça à estabilidade social, econômica ou cultural. Esse medo irracional de “perda de valores” ou de “ameaça à moralidade” cria um terreno propício para a propagação de discursos extremistas, que têm como objetivo justificar a exclusão e a violência contra esses grupos.

Além disso, o pânico moral nas redes sociais contribui para uma construção de “bodes expiatórios”, os quais são responsabilizados por todos os males da sociedade. Popkin afirma que “o moralismo, muitas vezes alimentado pelo pânico moral, leva à criação de inimigos fictícios e à perseguição daqueles considerados como ameaça à ordem estabelecida” (POPKIN, 2005, p. 105). Esse processo de estigmatização nas redes sociais resulta em uma cultura de hostilidade, onde grupos minoritários são constantemente atacados, seja por meio de discursos de ódio, bullying online, seja pela incitação direta à violência. Com isso, as redes sociais não só se tornam um espaço de propagação de ideologias extremistas, mas também um local onde crimes de ódio são planejados, organizados e frequentemente executados de forma virtual e, muitas vezes, física.

A amplificação do pânico moral nas redes sociais pode ser observada em diversos casos de crimes de ódio contra minorias. Por exemplo, ataques a mulheres, pessoas trans, negros e imigrantes são frequentemente justificados por discursos que apelam para o medo de que esses grupos estão “invadindo” ou “destruindo” a sociedade tradicional. A violência gerada por essas ideologias não se restringe apenas aos ataques virtuais, mas muitas vezes resulta em agressões físicas, homicídios e outras formas de violência explícita. Popkin alerta para os perigos do moralismo autoritário que, alimentado pelo pânico moral, se torna uma ferramenta de controle social que justifica a repressão e a exclusão de minorias: “O moralismo se torna, assim, uma forma de controle social, onde a moralidade é imposta de forma absoluta e inflexível” (POPKIN, 2005, p. 120).

Dessa forma, as redes sociais se tornaram um ambiente propício à prática de crimes de ódio devido à proliferação de discursos de intolerância e à promoção do pânico moral. A banalização do mal, conforme descrita por Arendt, e o pânico moral, abordado por Popkin, ajudam a entender como esses fenômenos contribuem para a normalização de atitudes violentas e discriminatórias. O anonimato e a amplificação de discursos polarizadores nas plataformas digitais não apenas permitem que o ódio

se espalhe, mas também geram um clima de desumanização e medo que coloca em risco a segurança e os direitos das minorias. Portanto, é essencial que haja um esforço coletivo para combater essas práticas, através da educação digital, da regulação das plataformas e da promoção de um discurso inclusivo que proteja a dignidade de todos os indivíduos.

5. O Pânico Moral e a Banalidade do Mal: Como Degradam a Esfera Pública e Dilapidam os Direitos das Minorias

A esfera pública, enquanto espaço de deliberação democrática e de respeito mútuo, tem sido progressivamente degradada pela proliferação de discursos de ódio e pelo aumento de um moralismo exacerbado, ambos alimentados por fenômenos como o pânico moral e a banalidade do mal. Esses elementos, ao invadirem o debate público, não só enfraquecem a convivência democrática, mas também destroem os direitos das minorias, tornando-as alvos de perseguição e exclusão. Para compreender como essas dinâmicas operam nas sociedades contemporâneas, é valioso recorrer aos conceitos apresentados por Hannah Arendt, em *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, e por Richard Popkin, em *A mente moralista: como a moralidade é usada para controlar os outros*. Ambos os autores oferecem reflexões cruciais sobre como o comportamento coletivo, alimentado por um moralismo inflexível e pela falta de reflexão ética, pode minar os direitos humanos e perpetuar a injustiça social.

O conceito de *banalidade do mal*, desenvolvido por Hannah Arendt, descreve como indivíduos aparentemente comuns, ao se submeterem a ideologias desumanizantes e sem refletir sobre suas ações, podem se tornar agentes de violência e opressão em contextos de regimes totalitários. Ao investigar a figura de Adolf Eichmann, responsável pela logística do Holocausto, Arendt destacou que ele não era um monstro, mas sim um homem comum que seguia ordens sem questionar moralmente as consequências de seus atos. Como Arendt observa: "Eichmann não era nem um fanático nem um psicopata, mas, acima de tudo, um homem

extremamente comum e medíocre, um homem que tinha o 'banho de sangue' como um trabalho" (Arendt, 2013, p. 289). Esse conceito de banalidade do mal pode ser aplicado ao contexto contemporâneo, no qual a desumanização de minorias nas redes sociais e na esfera pública, frequentemente por meio de discursos de ódio e estigmatização, é muitas vezes justificada por uma lógica de obediência a ideologias moralistas ou pela repetição acrítica de narrativas preconceituosas. Ao agir dessa maneira, indivíduos e grupos não percebem a gravidade de suas ações, que acabam resultando em violência simbólica e física contra as minorias.

No mesmo sentido, o pânico moral, como descrito por Richard Popkin em *A mente moralista*, é uma resposta exagerada a ameaças percebidas, que resulta em uma reação coletiva que busca controlar comportamentos e excluir grupos identificados como "perigosos" ou "subversivos". Popkin observa que "o pânico moral é uma resposta exagerada a um mal percebido, alimentada por forças sociais que buscam controlar comportamentos e estigmatizar grupos considerados 'perigosos'" (POPKIN, 2005, p. 42). Nas sociedades contemporâneas, o pânico moral se manifesta quando uma crise social, política ou cultural é projetada como uma ameaça existencial, e minorias são identificadas como as responsáveis pela "desordem". Esse fenômeno é frequentemente amplificado nas redes sociais, onde discursos de ódio, muitas vezes simplificados e distorcidos, se espalham rapidamente, criando um clima de medo e desconfiança. Esse medo, alimentado por um moralismo autoritário, resulta na construção de "bodes expiatórios" – ou seja, minorias ou grupos que são acusados de ser os responsáveis por problemas sociais mais amplos.

O pânico moral, quando alimentado por discursos extremistas e moralistas, degrada a esfera pública, tornando-a um campo de exclusão e perseguição. Em vez de promover o diálogo e a convivência pacífica, como deveria ser o ideal de uma esfera pública democrática, ele transforma a sociedade em um espaço hostil, onde os direitos das minorias são constantemente violados e sua dignidade é questionada. Popkin explica que "o moralismo, alimentado pelo pânico moral, pode levar a uma exclusão sistemática daqueles que são vistos como 'imorais' ou 'ameaçadores', diluindo os princípios de liberdade e justiça para todos" (POPKIN, 2005, p. 105). Quando minorias são estigmatizadas dessa maneira, elas não apenas

perdem os direitos fundamentais, mas também têm suas existências ameaçadas, já que o moralismo autoritário, fundamentado no pânico moral, justifica qualquer tipo de ação repressiva contra elas.

Esse processo de degradação da esfera pública e de dilapidação dos direitos das minorias é profundamente visível nas formas de discriminação e violência que surgem como resposta ao pânico moral e à banalidade do mal. Nas redes sociais, o anonimato e a viralização de conteúdos tóxicos criam um terreno fértil para a propagação de discursos de ódio, que desumanizam grupos vulneráveis, transformando-os em alvos legítimos de ataques. Como Arendt observa, o mal, quando banalizado, se torna uma prática rotineira e quase imperceptível: "um mal que é realizado sem reflexão, sem um sentimento de culpa, sem qualquer ideia de que as suas vítimas são, de fato, seres humanos" (Arendt, 2013, p. 325). O discurso de ódio que emerge nas redes sociais opera exatamente dessa forma: ele desumaniza o outro, transformando-o em um "inimigo" ou "ameaça" que pode ser atacado sem qualquer empatia ou reflexão sobre as consequências de tais ações.

A banalização do mal e o pânico moral não só prejudicam a coexistência pacífica entre diferentes grupos, como também enfraquecem as fundações do Estado democrático de direito. A liberdade de expressão, um dos pilares da esfera pública, torna-se uma faca de dois gumes, sendo frequentemente utilizada para justificar discursos que incitam o ódio e a violência. Popkin destaca que o moralismo, quando se torna hegemônico, "transforma a moralidade em uma ferramenta de controle social, que permite a repressão de qualquer forma de diferença ou diversidade" (POPKIN, 2005, p. 120). A imposição de uma moralidade rígida e autoritária pode levar a um ambiente social onde minorias são constantemente marginalizadas, suas expressões e direitos silenciados em nome de uma moralidade infundada, mas amplamente aceita.

Neste contexto, o pânico moral e a banalidade do mal, ao se manifestarem na esfera pública e nas redes sociais, não apenas degradam o espaço de debate democrático, mas também dilapidam os direitos das minorias. O pânico moral cria um ambiente de medo irracional, onde as minorias são estigmatizadas e perseguidas, enquanto a banalização do mal torna o discurso de ódio uma prática aceitável e muitas vezes invisível. A desumanização resultante dessa dinâmica

destrói a coesão social, comprometendo os direitos e a dignidade dos indivíduos mais vulneráveis. A reflexão sobre esses conceitos, à luz das ideias de Arendt e Popkin, é essencial para entender como essas forças corroem os fundamentos de uma sociedade democrática e justa. Como Arendt observa em *Eichmann em Jerusalém*: "o mal não exige uma intenção demoníaca; ele se baseia, muitas vezes, na ausência de pensamento e na falta de reflexão sobre a moralidade das ações" (Arendt, 2013, p. 325). Por outro lado, Popkin, em *A Mente Moralista*, explica como o moralismo coletivo pode transformar a percepção de uma ameaça e justificar práticas de discriminação e violência (Popkin, 2010).

6. A Jurisprudência dos Tribunais e os Crimes de Ódio: O Enfrentamento do Pânico Moral e da Banalidade do Mal nas Redes Sociais

Nos últimos anos, a crescente proliferação de discursos de ódio nas redes sociais tem gerado sérios desafios para a jurisprudência dos tribunais, especialmente no que tange ao enfrentamento de crimes de ódio derivados do pânico moral e da banalidade do mal. A amplificação desses discursos, impulsionada pela polarização ideológica e pelo anonimato proporcionado pelas plataformas digitais, tem gerado um ambiente de desumanização e violência simbólica contra minorias, como negros, indígenas, LGBTQIA+, imigrantes e outros grupos vulneráveis. Nesse contexto, a jurisprudência tem se mostrado crucial no combate a essas práticas, buscando conciliar a proteção dos direitos humanos com a liberdade de expressão. A partir de conceitos como a banalidade do mal, de Hannah Arendt, e o pânico moral, de Richard Popkin, é possível analisar como os tribunais têm enfrentado essas questões e qual o papel da lei na preservação da dignidade e dos direitos das vítimas. A jurisprudência brasileira tem se destacado nesse cenário, com decisões importantes como o julgamento da Ação Penal 470 (STF, 2012), que discutiu a responsabilidade penal por crimes de incitação ao ódio, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.527, de 2020, que tratou da limitação da liberdade de expressão em casos de discurso de ódio e incitação à violência (BRASIL, 2012; 2020).

A banalidade do mal, conforme Arendt (2013), descreve como indivíduos comuns podem ser cúmplices em atrocidades ao não questionarem moralmente suas ações, simplesmente seguindo ordens ou normas sociais. Essa mentalidade pode ser observada no contexto digital, onde indivíduos disseminam discursos de ódio sem refletir sobre as consequências de suas palavras. Além disso, o pânico moral, segundo Popkin (2010), refere-se à reação exagerada e ao medo irracional de ameaças percebidas, o que pode justificar práticas discriminatórias, especialmente em tempos de polarização. Esses conceitos têm sido fundamentais na análise de como os tribunais devem equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de direitos fundamentais, como a dignidade humana.

O conceito de "banalidade do mal", desenvolvido por Hannah Arendt em *Eichmann em Jerusalém: um relatório sobre a banalidade do mal*, explora como indivíduos comuns podem se tornar responsáveis por atrocidades de grandes proporções ao se submeterem a ideologias desumanizantes sem reflexão crítica sobre suas ações. Arendt, ao analisar o caso de Adolf Eichmann, responsável pela logística do Holocausto, argumenta que ele não era um psicopata, mas um homem comum que se entregou ao regime nazista sem questionar a moralidade de suas ações. A autora escreve: "Eichmann não pensava em nada, ele apenas obedecia a ordens. O mal não exige uma intenção demoníaca; ele se baseia, muitas vezes, na ausência de pensamento e na falta de reflexão sobre a moralidade das ações" (ARENDR, 2013). Esse fenômeno de banalização do mal é facilmente observável nas redes sociais, onde o discurso de ódio se espalha sem uma reflexão adequada sobre as consequências de tais atitudes. A disseminação de conteúdos discriminatórios e preconceituosos, muitas vezes sob o pretexto de uma "liberdade de expressão" distorcida, é aceita por muitos sem questionamento, criando um ciclo contínuo de desumanização e violência contra as minorias.

A jurisprudência, ao lidar com os crimes de discurso de ódio, tem procurado equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger as vítimas da violência simbólica e da incitação ao ódio. A dificuldade reside no fato de que os discursos de ódio nas redes sociais, muitas vezes mascarados de opiniões pessoais, se espalham rapidamente e atingem uma enorme quantidade de pessoas, criando um ambiente de pânico moral. O conceito de pânico moral, como discutido

por Richard Popkin em *A mente moralista: como a moralidade é usada para controlar os outros*, refere-se a uma resposta exagerada a um mal percebido, que leva à criação de "inimigos" a serem combatidos e excluídos. Popkin (2010) observa que "o pânico moral é uma resposta exagerada a um mal percebido, alimentada por forças sociais que buscam controlar comportamentos e estigmatizar grupos considerados 'perigosos'". Nas redes sociais, a proliferação do pânico moral leva à estigmatização de minorias, acusadas de ameaçar a ordem social, cultural ou moral. Essa dinâmica, alimentada por uma moralidade autoritária e por discursos simplificados, resulta na criação de um "inimigo comum", o que justifica a perseguição e a violência contra esses grupos.

Diante desse cenário, a jurisprudência tem adotado diferentes abordagens para combater os crimes de ódio nas redes sociais. Os tribunais, em muitos países, têm aplicado a legislação existente sobre difamação, incitação ao ódio e discriminação para responsabilizar os infratores. No Brasil, por exemplo, a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, e o Código Penal, que tipifica a injúria racial e outras formas de discriminação, têm sido usados para punir condutas de ódio no ambiente digital. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado a necessidade de garantir a proteção contra discursos de ódio, em especial quando estes colocam em risco os direitos fundamentais das minorias, como o direito à dignidade e à igualdade (BRASIL, 1989; STF, 2020).

Entretanto, os tribunais também enfrentam desafios no julgamento desses casos, devido à ambiguidade entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção contra a incitação à violência. O direito à liberdade de expressão, garantido pela Constituição de muitos países, é frequentemente colocado em contraposição à necessidade de preservar a segurança e os direitos das minorias. O pânico moral, ao se espalhar nas redes sociais, cria um ambiente de medo que justifica, para muitos, ataques contra determinados grupos, sob a alegação de que essas minorias representam uma ameaça existencial à ordem social. No entanto, como argumenta Popkin (2010), o moralismo que alimenta o pânico moral frequentemente distorce a realidade e cria uma visão simplista e paranoica de "inimigos": "O moralismo se torna uma ferramenta de controle social, onde a moralidade é imposta de forma autoritária, sem espaço para a reflexão sobre os direitos e a dignidade do outro"

(POPKIN, 2010, p. 67). Esse tipo de mentalidade leva à violação de direitos fundamentais, como o direito à liberdade e à dignidade, sendo essencial que os tribunais estabeleçam uma linha de equilíbrio.

O papel da jurisprudência, portanto, é crucial não apenas para garantir a punição de condutas criminosas, mas também para preservar a integridade da esfera pública. Quando os tribunais enfrentam crimes de ódio derivados do pânico moral e da banalidade do mal, eles precisam lembrar que a responsabilidade não se limita apenas a punir indivíduos, mas também a assegurar que os direitos das vítimas sejam respeitados e protegidos. A jurisprudência, ao abordar esses crimes, deve, portanto, trabalhar para reverter a desumanização promovida pelos discursos de ódio e garantir a dignidade dos indivíduos, sem abrir mão da liberdade de expressão.

Dessa forma, os tribunais desempenham um papel fundamental no enfrentamento dos crimes de ódio nas redes sociais, frequentemente derivados de contextos de pânico moral e banalidade do mal. A jurisprudência, ao lidar com essas questões, precisa equilibrar a proteção dos direitos das minorias com a preservação da liberdade de expressão, mas também deve estar atenta aos danos causados pela disseminação de discursos que desumanizam e incitam a violência. A reflexão de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal e a análise de Richard Popkin sobre o pânico moral oferecem uma base crucial para compreender como as dinâmicas sociais e jurídicas devem atuar para proteger a dignidade humana e a convivência democrática em tempos de polarização digital. Arendt (2013) observa como a ausência de reflexão crítica e a obediência cega às ordens podem transformar ações de grande violência em práticas aparentemente banais, um fenômeno que se reflete nas redes sociais, onde a desumanização de minorias ocorre sem questionamento. Popkin (2010), por sua vez, destaca como o pânico moral leva à criação de "inimigos" fictícios e à justificação de atitudes violentas e discriminatórias. A jurisprudência, ao integrar essas reflexões, tem se mostrado essencial para mitigar os efeitos dessa dinâmica nociva e preservar os direitos fundamentais.

7. Medidas Legislativas para Minorar os Efeitos Nocivos do Pânico Moral e da Banalidade do Mal Provenientes do Discurso de Ódio

O discurso de ódio, amplificado pelas redes sociais, se tornou uma preocupação central nas democracias contemporâneas, uma vez que a disseminação de ideologias extremistas e intolerantes afeta profundamente as vítimas e a coesão social. Esses discursos, alimentados pelo pânico moral e pela banalidade do mal, não apenas colocam em risco os direitos das minorias, mas também corroem os fundamentos da convivência democrática. Medidas legislativas têm sido adotadas em diversos países para combater os efeitos nocivos desse fenômeno, buscando equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a garantia dos direitos humanos. A análise de Hannah Arendt em *Eichmann em Jerusalém: um relatório sobre a banalidade do mal* e de Richard Popkin em *A mente moralista: como a moralidade é usada para controlar os outros* oferece uma compreensão crucial de como o pânico moral e a banalização do mal afetam as sociedades. Essas reflexões elucidam o impacto desses fenômenos e destacam o papel fundamental da legislação para mitigar seus efeitos.

O conceito de banalidade do mal, desenvolvido por Hannah Arendt, é fundamental para compreender como atitudes extremistas e violentas podem ser naturalizadas em uma sociedade. Arendt, ao analisar a figura de Adolf Eichmann, o burocrata nazista responsável pela logística do Holocausto, revela como ele não se via como um agente do mal, mas como alguém que apenas "seguia ordens" e realizava sua função sem qualquer reflexão ética sobre as consequências de suas ações. Como ela observa: "Eichmann não pensava em nada, ele apenas obedecia a ordens. O mal é banal porque se realiza sem reflexão, sem um julgamento crítico sobre as consequências de seus atos" (ARENDT, 2013, p. 100). Esse processo de banalização do mal é visível hoje nas redes sociais, onde frequentemente as pessoas compartilham e endossam discursos de ódio sem considerar o impacto que suas palavras podem causar aos outros. A falta de reflexão ética no comportamento online facilita a propagação de ideias que, embora apresentadas como opiniões legítimas, incitam a violência, discriminação e exclusão.

O pânico moral, conforme descrito por Richard Popkin em *A mente moralista: como a moralidade é usada para controlar os outros*, é um fenômeno no qual uma ameaça percebida é exagerada, gerando uma reação social desproporcional e frequentemente injusta. Popkin observa que "o pânico moral é alimentado por uma reação exagerada a uma ameaça percebida, levando à criação de inimigos e à busca por controle sobre aqueles considerados 'desviantes' ou 'perigosos'" (POPKIN, 2010, p. 42). Nas redes sociais, essa dinâmica se amplifica, pois o discurso de ódio se espalha rapidamente, criando um ambiente de medo e hostilidade. Minorias são frequentemente estigmatizadas como responsáveis por ameaçar a ordem social ou a moralidade, o que, aos olhos de muitos, justifica a perseguição e a violência contra essas comunidades.

Diante dos danos causados pela banalização do mal e pelo pânico moral, diversos países têm adotado medidas legislativas para combater o discurso de ódio e proteger as minorias. Essas leis visam não apenas punir os agressores, mas também garantir a segurança e a dignidade dos grupos vulneráveis, cujos direitos são frequentemente ameaçados pela disseminação de ideologias de ódio. Conforme apontado por Arendt em *Eichmann em Jerusalém: um relatório sobre a banalidade do mal*, o mal pode se banalizar em contextos de obediência cega e falta de reflexão moral, permitindo que práticas violentas se propaguem sem resistência (ARENDR, 2013). Além disso, como Popkin destaca em *A mente moralista: como a moralidade é usada para controlar os outros*, o pânico moral alimenta uma moralidade autoritária que justifica a repressão e a exclusão, criando uma divisão social prejudicial à convivência democrática (POPKIN, 2010). As legislações contra o discurso de ódio, portanto, buscam mitigar esses efeitos, protegendo as minorias de ataques e discriminação, e restaurando o equilíbrio social.

A legislação sobre discurso de ódio no Reino Unido é robusta. A *Public Order Act* de 1986, por exemplo, proíbe manifestações que incitem ódio racial, religioso ou com base na orientação sexual, sendo considerada uma ferramenta essencial para combater manifestações extremistas que frequentemente emergem em contextos de pânico moral (REINO UNIDO, 1986).

A legislação britânica classifica como crime a incitação ao ódio racial e, em 2014, foi ampliada para abranger crimes de ódio motivados por sexualidade ou

identidade de gênero, conforme disposto na *Crime and Disorder Act*. Essa ampliação tem como objetivo combater narrativas de ódio frequentemente alimentadas por discursos polarizadores nas redes sociais, onde a desumanização de grupos étnicos ou sexuais pode ocorrer de maneira rápida e eficaz (REINO UNIDO, 1998).

Como observa Arendt em *Eichmann em Jerusalém*, a normalização do mal, especialmente por obediência sem reflexão crítica, é um fenômeno perigoso que se reflete nas ações online, onde as pessoas frequentemente não questionam as implicações morais de seus atos (ARENDR, 2013). Popkin, por sua vez, alerta que o pânico moral alimenta uma moralidade autoritária que, muitas vezes, justifica a repressão de minorias e a exclusão de indivíduos considerados "perigosos" ou "desviantes" (POPKIN, 2010). Essas legislações buscam interromper esse ciclo de desumanização e garantir um espaço seguro e democrático para todos.

Na Alemanha, em resposta ao impacto causado pela ascensão de discursos de ódio associados ao neonazismo, foi promulgada em 2017 a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG), conhecida como Lei de Responsabilidade nas Redes. A legislação exige que plataformas de redes sociais removam conteúdos de ódio, fake news e discursos discriminatórios em até 24 horas após a notificação, sob pena de multas significativas. A NetzDG foi uma resposta ao crescimento das plataformas digitais como espaços para a disseminação de discursos extremistas e à normalização do discurso de ódio online. Além disso, reflete a necessidade de responsabilizar as plataformas e os indivíduos que propagam conteúdos prejudiciais, enquanto protege minorias de ataques virtuais e incitação à violência (ALEMANHA, 2017).

A medida está alinhada com a crítica de Arendt sobre a banalização do mal, que ocorre quando atitudes extremistas se tornam comuns e aceitas sem uma reflexão ética (ARENDR, 2013). Além disso, a legislação também ressoa com as observações de Popkin, que destaca como o moralismo extremo pode justificar repressões e excluir aqueles vistos como "desviantes" ou "perigosos", ampliando as divisões sociais (POPKIN, 2005). Dessa forma, a NetzDG busca interromper esse ciclo de normalização do mal, criando um mecanismo de responsabilidade que visa proteger os direitos humanos e preservar a convivência democrática.

Na França, a legislação tem sido ativa no combate ao discurso de ódio. A Lei contra o discurso de ódio online, aprovada em 2019, determina a remoção célere de conteúdos de ódio nas redes sociais e prevê punições rigorosas para aqueles que incitam discriminação, violência ou ódio. O país enfrenta desafios similares aos de outros membros da União Europeia, com o aumento do discurso de ódio contra minorias, especialmente imigrantes e muçulmanos, frequentemente alimentado por pânico moral e narrativas sensacionalistas. A legislação reflete o compromisso francês em assegurar que a liberdade de expressão não seja utilizada como justificativa para práticas discriminatórias e violentas (FRANÇA, 2019).

A medida ecoa as observações de Arendt sobre a banalização do mal, onde o mal se torna "banal" quando praticado sem reflexão sobre suas consequências (ARENDT, 2013). Além disso, segue a linha de Popkin, que destaca como o moralismo e a reação exagerada ao "outro" podem gerar um controle social autoritário, justificando a repressão de qualquer forma de diferença (POPKIN, 2010).

Nos Estados Unidos, a Constituição garante a liberdade de expressão de forma ampla, o que limita a regulamentação de discursos, inclusive no ambiente digital. No entanto, o país tem registrado um aumento no uso de plataformas digitais para a disseminação de ideologias extremistas. Algumas legislações estaduais e federais, como a *Matthew Shepard and James Byrd Jr. Hate Crimes Prevention Act* de 2009, buscam abarcar crimes de ódio, inclusive em contextos digitais. Embora os Estados Unidos resistam a regulamentar amplamente as plataformas digitais devido à forte proteção constitucional à liberdade de expressão, medidas têm sido adotadas para punir indivíduos que utilizam redes sociais para incitar violência ou discriminação, especialmente após incidentes como ataques a comunidades muçulmanas e negras (ESTADOS UNIDOS, 2009).

Como Popkin (2010) observa, o pânico moral gerado por essas ideologias pode criar uma justificação para atitudes autoritárias, e a legislação surge como uma forma de mitigar essas ameaças, sem, no entanto, infringir direitos constitucionais fundamentais. A abordagem dos EUA reflete, portanto, um equilíbrio delicado entre proteger as liberdades individuais e combater discursos de ódio e violência, uma dinâmica também observada por Arendt (2013) ao discutir os limites da obediência e da moralidade no contexto de ideologias desumanizantes.

As medidas legislativas implementadas em diversos países são uma resposta direta aos fenômenos do pânico moral e da banalidade do mal, frequentemente propagados nas redes sociais. Esses fenômenos não apenas afetam diretamente as vítimas de discursos de ódio, mas também fragilizam a coesão social e comprometem a integridade da esfera pública (ARENDT, 2013; POPKIN, 2010).

Como observa Arendt (2013), a banalização do mal ocorre quando ações destrutivas são realizadas sem reflexão crítica, um processo que pode ser visto nas dinâmicas de desumanização nas plataformas digitais. Nesse sentido, a legislação desempenha um papel crucial na proteção das minorias, oferecendo mecanismos jurídicos para combater a propagação de ideologias desumanizantes e a incitação à violência. Como apontado por Popkin (2010), o "pânico moral" resulta da amplificação de medos infundados, e a legislação se torna uma ferramenta essencial para restaurar a ordem e prevenir a marginalização de grupos vulneráveis. A jurisprudência, ao regular o discurso de ódio nas redes sociais, atua não apenas como uma resposta a crimes, mas também como um escudo contra a erosão dos direitos fundamentais e da dignidade humana. A intervenção do Estado, portanto, é essencial para garantir que a liberdade de expressão não seja usada como pretexto para a disseminação do ódio e da violência.

Hannah Arendt, ao refletir sobre o conceito de banalidade do mal, destacou como a passividade e a falta de reflexão ética podem permitir que ideologias violentas se propaguem sem resistência. Ela argumentou que o mal se torna banal quando é cometido sem uma análise crítica ou uma consciência moral, o que facilita a disseminação de práticas destrutivas e desumanizadoras. Nesse contexto, a legislação, ao responsabilizar aqueles que disseminam discursos de ódio, desempenha um papel crucial na interrupção desse ciclo, impedindo que a desumanização das vítimas seja vista como algo normal ou aceitável. A jurisprudência, ao confrontar as práticas de ódio online, não apenas responde a crimes, mas também protege a dignidade humana, enfrentando diretamente a banalização do mal. Como Arendt alertou: "A banalidade do mal não está no que é feito, mas no fato de que é feito sem reflexão" (Arendt, 2013).

Popkin, por sua vez, destaca que o pânico moral gera uma moralidade autoritária que justifica a repressão e a exclusão, criando uma divisão social que

prejudica a convivência democrática. Para ele, a moralidade, quando elevada à sua forma extrema, torna-se uma ferramenta de controle social, justificando a repressão de qualquer forma de diferença. Nesse contexto, a legislação contra o discurso de ódio deve ser encarada não como uma censura, mas como uma forma de restaurar a justiça social e garantir que a moralidade não seja utilizada como pretexto para a opressão. Como afirma Popkin, "O moralismo, em sua forma extrema, transforma a moralidade em uma ferramenta de controle social, justificando a repressão de qualquer forma de diferença" (Popkin, 2010). A legislação, portanto, deve ser vista como um mecanismo de proteção contra essa dinâmica, impedindo que o pânico moral e a banalidade do mal se tornem forças dominantes na sociedade..

As medidas legislativas adotadas em diversos países para combater o discurso de ódio nas redes sociais são respostas necessárias ao impacto nocivo do pânico moral e da banalidade do mal. Tais legislações visam proteger as minorias, restaurar a convivência democrática e garantir que a liberdade de expressão não seja usada como um pretexto para perpetuar a violência e a discriminação. Conforme apontado por Arendt, a banalidade do mal ocorre quando a violência é praticada sem reflexão moral, muitas vezes tornando-se uma prática comum e imperceptível (Arendt, 2013). Já Popkin, ao discutir o pânico moral, destaca como a reação exagerada a uma ameaça percebida pode desumanizar certos grupos e justificar atitudes de discriminação (Popkin, 2010). A análise dessas reflexões ajuda a compreender os perigos do discurso de ódio para a sociedade e ressalta a importância de uma legislação eficaz que mitigue seus efeitos prejudiciais.

8. O Impacto do Discurso de Ódio, Pânico Moral e Banalidade do Mal

O discurso de ódio, especialmente quando difundido nas redes sociais, possui efeitos profundamente prejudiciais para a sociedade. Ele ameaça não apenas a integridade física das minorias, mas também enfraquece os princípios fundamentais de igualdade e dignidade humana. Esse tipo de discurso está intimamente ligado ao fenômeno do pânico moral, conforme Richard Popkin explora em *A mente moralista*:

como a moralidade é usada para controlar os outros. Popkin explica que o pânico moral envolve a criação de uma "ameaça" fictícia e a intensificação de um mal percebido, o que leva à busca por "inimigos" a serem combatidos e excluídos. Ele afirma: "O pânico moral é uma reação exagerada a um mal percebido, que leva à busca de inimigos para combater e excluir, muitas vezes com a justificativa de proteger a ordem social" (POPKIN, 2010). Nas redes sociais, esse pânico moral se traduz na construção de uma narrativa em que grupos como minorias étnicas, religiosas ou sexuais são apresentados como uma ameaça existencial, o que, para alguns, justifica a violência contra essas comunidades.

O processo de desumanização e exclusão social pode ser compreendido à luz do conceito de "banalidade do mal", de Hannah Arendt. Em *Eichmann em Jerusalém: um relatório sobre a banalidade do mal*, Arendt descreve como indivíduos aparentemente comuns se tornam responsáveis por atrocidades quando, em nome da obediência a uma autoridade ou da conformidade com uma ideologia, não questionam as implicações morais de suas ações. Para Arendt, o mal se banaliza quando é praticado sem reflexão, sem qualquer julgamento crítico sobre as suas consequências. Ela afirma: "Eichmann não pensava em nada, ele apenas obedecia a ordens. O mal não exige uma intenção demoníaca; ele se baseia, muitas vezes, na ausência de pensamento e na falta de reflexão sobre a moralidade das ações" (Arendt, 2013).

Esse processo de banalização do mal se reflete, de maneira semelhante, nas redes sociais, onde muitos indivíduos participam da propagação de discursos de ódio sem refletir sobre os danos que essas ideias podem causar. A desumanização e a violência simbólica contra grupos marginalizados são frequentemente alimentadas pela falta de reflexão crítica sobre as repercussões dessas atitudes, conforme Arendt descreve em seu estudo sobre a obediência cega e a falta de responsabilidade moral.

Diante do crescente fenômeno do discurso de ódio e de seus efeitos devastadores sobre as minorias, o ordenamento jurídico brasileiro tem adotado diversas medidas legislativas para proteger as vítimas e combater a disseminação desse tipo de conteúdo, especialmente nas redes sociais.

A primeira e mais importante medida é a Lei nº 7.716/1989, conhecida como a Lei do Crime Racial, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Essa lei tipifica como crime a prática de discriminação em diversas formas, como ofensas, injúrias e violência física, e prevê punições para aqueles que incitam o ódio racial ou discriminatório. Essa legislação, embora voltada inicialmente para discriminação racial, tem sido aplicada em uma variedade de contextos, incluindo o discurso de ódio contra grupos LGBTQIA+, imigrantes e outras minorias (BRASIL, 1989).

Em 2019, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.642/2019, que tipifica como crime a discriminação religiosa em qualquer meio, incluindo as plataformas digitais. Essa legislação é um reflexo da crescente violência contra religiões de matrizes africanas e outras minorias religiosas no Brasil, muitas vezes alimentada por discursos de ódio online. A lei pune a incitação ao ódio, a violência e a discriminação religiosa, sendo uma tentativa de combater o uso de discursos de ódio como justificativa para perseguições religiosas (BRASIL, 2019).

Além disso, a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que trata da invasão de dispositivos eletrônicos, também tem sido utilizada para punir aqueles que praticam cyberbullying ou disseminam conteúdo de ódio nas redes sociais. Embora focada principalmente em crimes cibernéticos, essa legislação pode ser aplicada a casos onde discursos de ódio e incitação à violência são disseminados por meio de invasões de contas e manipulação de informações pessoais com o intuito de prejudicar as vítimas (BRASIL, 2012).

Além das medidas legislativas, o poder judiciário brasileiro desempenha um papel crucial no enfrentamento do discurso de ódio e na proteção das vítimas. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado uma postura firme contra a disseminação de discursos de ódio, especialmente no ambiente digital. Em diversas decisões, o STF tem ressaltado a necessidade de harmonizar o direito à liberdade de expressão com a proteção à dignidade humana, reconhecendo que discursos de ódio não podem ser legitimados sob o pretexto da liberdade de opinião. Em um julgamento de destaque, o tribunal reafirmou que a liberdade de expressão deve ser limitada em casos de incitação à violência e discriminação, afirmando que

“a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de crimes de ódio” (BRASIL, 2021).

Em outro precedente relevante, o Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que a disseminação de discursos de ódio, seja em redes sociais ou em outros meios de comunicação, constitui uma ameaça à ordem pública e ao respeito à dignidade humana, legitimando a intervenção estatal para proteger os direitos fundamentais. No julgamento da ADI 5.527, em 2020, o tribunal enfatizou que o discurso de ódio não pode ser tolerado, mesmo sob a justificativa de liberdade de expressão, especialmente quando compromete os direitos e a segurança das minorias (BRASIL, 2020).

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem adotado medidas para coibir a disseminação de discursos de ódio durante o período eleitoral, especialmente nas redes sociais. O TSE tem ordenado a remoção de conteúdos que contenham discursos racistas, homofóbicos ou discriminatórios, promovendo um ambiente eleitoral mais seguro e justo para todos os envolvidos. Em um importante precedente, o TSE estabeleceu que as plataformas digitais são responsáveis pela remoção de conteúdos que infrinjam as normas eleitorais, particularmente no que se refere à disseminação de discursos de ódio e fake news. Em sua decisão no caso relacionado à campanha de 2018, o TSE determinou a retirada de publicações de redes sociais que continham discursos discriminatórios e incitação ao ódio, considerando-os uma violação dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade (BRASIL, 2018).

Em outro caso relevante, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforçou a aplicação de sanções a candidatos e apoiadores que utilizam as redes sociais para disseminar discursos de ódio e discriminação, destacando que o direito à liberdade de expressão não pode ser exercido de maneira a prejudicar a dignidade das pessoas e incitar violência (BRASIL, 2020). Esses precedentes demonstram o comprometimento do TSE em assegurar um processo eleitoral livre de discursos que possam comprometer a convivência democrática e a proteção das minorias.

Apesar das medidas legais e judiciais adotadas, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos no combate ao discurso de ódio, especialmente nas redes

sociais. A propagação rápida de informações e a facilidade de anonimato online dificultam a aplicação efetiva da legislação, tornando ainda mais complexa a proteção das vítimas e a responsabilização dos infratores. Nesse sentido, o Congresso Nacional tem adotado importantes medidas legais para enfrentar esse fenômeno. A Lei nº 7.716/1989, também conhecida como a Lei do Crime Racial, tipifica como crime práticas discriminatórias, incluindo a incitação ao ódio racial, religioso, de orientação sexual, entre outros, oferecendo um marco legal essencial para a proteção das minorias (BRASIL, 1989). Em 2019, a Lei nº 13.642/2019, que criminaliza a discriminação religiosa, e a Lei nº 12.737/2012, a Lei Carolina Dieckmann, também têm sido aplicadas a situações em que o discurso de ódio é disseminado por meio de plataformas digitais e de crimes cibernéticos (BRASIL, 2019; BRASIL, 2012).

Além das legislações, a jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel relevante no enfrentamento do discurso de ódio. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado de maneira firme sobre a questão, reforçando que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para incitação à violência e discriminação. Em diversos precedentes, o STF tem afirmado que a proteção à dignidade humana deve prevalecer sobre a liberdade de expressão quando esta se traduz em discurso de ódio. Em decisão histórica, o STF destacou que a liberdade de expressão não pode ser usada como escudo para a prática de crimes de ódio, apontando a necessidade de uma legislação mais eficaz e de um controle rigoroso sobre esse tipo de discurso (BRASIL, 2018).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por sua vez, tem adotado medidas específicas durante o período eleitoral para coibir a disseminação de discursos de ódio, especialmente nas redes sociais. O TSE tem determinado a remoção de conteúdos discriminatórios e de incitação à violência, garantindo um processo eleitoral mais seguro e justo para todos os envolvidos. Em decisões recentes, o TSE tem responsabilizado tanto candidatos quanto eleitores que utilizam plataformas digitais para propagar discursos de ódio, incluindo crimes relacionados à incitação ao racismo e homofobia (BRASIL, 2018; 2020). Essas medidas demonstram o compromisso do judiciário com a proteção dos direitos humanos e a manutenção de um ambiente democrático.

Não obstante tais iniciativas legais e jurisprudenciais, a banalização do mal, conforme descrita por Arendt, ainda persiste. Muitos indivíduos disseminam discurso de ódio sem refletir sobre as consequências de suas ações, fenômeno que o judiciário brasileiro deve continuar combatendo, aplicando as leis de forma eficaz e rigorosa, como forma de impedir que a desumanização e a exclusão social se perpetuem.

As medidas legislativas e judiciais adotadas no Brasil têm sido essenciais para combater os efeitos nocivos do pânico moral e da banalidade do mal associados ao discurso de ódio. Legislações como a Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que aborda crimes cibernéticos e a disseminação de ódio online, são fundamentais para a proteção das minorias contra a violência simbólica e a discriminação (BRASIL, 1989; BRASIL, 2012).

No entanto, é necessário que o judiciário continue vigilante, garantindo que a liberdade de expressão não seja utilizada como justificativa para a promoção de discursos de ódio. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado contra o uso da liberdade de expressão como escudo para a prática de crimes de ódio, destacando a importância de equilibrar essa liberdade com a proteção à dignidade humana (BRASIL, 2018). Além disso, as reflexões de Arendt sobre a banalidade do mal, que descreve como ações malignas podem se tornar normais quando não questionadas, e de Popkin sobre o pânico moral, que examina como a sociedade cria inimigos fictícios em momentos de crise, revelam que, para combater eficazmente esses fenômenos, é essencial que as leis e decisões judiciais sejam aplicadas com um compromisso contínuo com os direitos humanos e a dignidade de todos (ARENDR, 2013; POPKIN, 2010).

Considerações finais

A hipótese central deste artigo é que o discurso de ódio, amplificado pelas plataformas digitais, representa uma das maiores ameaças à convivência democrática, com impacto significativo sobre as minorias. Este fenômeno ocorre por meio da disseminação de ideologias extremistas que não apenas deslegitimam, mas também incitam a violência e a discriminação contra grupos marginalizados. A análise das teorias de Richard Popkin sobre o "pânico moral" e de Hannah Arendt sobre a "banalidade do mal" oferece uma explicação robusta para o comportamento coletivo que facilita a propagação de discursos de ódio. A hipótese levanta, assim, a necessidade urgente de uma legislação supranacional para regulamentar e combater efetivamente esse fenômeno.

A hipótese proposta é confirmada por meio da análise dos seguintes pontos:

Em primeiro lugar, o impacto das redes sociais na propagação de discursos de ódio é indiscutível. A facilidade de compartilhamento de informações e o anonimato proporcionado por essas plataformas criam um ambiente favorável à difusão de ideologias extremistas. A análise de casos de discursos discriminatórios e de ódio, como ataques direcionados a grupos vulneráveis (negros, mulheres, LGBTQIA+, imigrantes), confirma que, na ausência de regulamentação adequada, o discurso de ódio encontra um terreno fértil nas redes sociais. Esse fenômeno tem sido visível em diversas campanhas de desinformação e incitação à violência, que se espalham rapidamente e criam um ambiente hostil e polarizado.

Em segundo lugar, a explicação do pânico moral, conforme discutido por Popkin, se confirma na análise dos discursos de ódio nas redes sociais. O "inimigo fictício", construído em torno das minorias, é amplificado. Como Popkin afirma, o pânico moral leva a uma resposta exagerada e muitas vezes violenta contra esses grupos. Nos últimos anos, tem-se observado a demonização de certos grupos como responsáveis por uma suposta crise moral ou social, o que justifica, aos olhos de alguns, a violência contra essas populações. A crescente narrativa de "ameaça existencial" representada por grupos como imigrantes, muçulmanos ou afrodescendentes demonstra o poder do pânico moral na formação de discursos de ódio nas redes sociais, conforme a teoria de Popkin.

Em terceiro lugar, a teoria de Arendt, que explica como indivíduos comuns podem participar de atrocidades sem reflexão crítica, é visível nas atitudes de muitos usuários das redes sociais. Muitos endossam ou compartilham conteúdos de ódio sem compreender os impactos reais dessas ações. A banalização do mal, como descrita por Arendt, ocorre quando as atitudes de discriminação e violência se tornam parte da rotina, uma prática aceitável e normalizada. No ambiente digital, a propagação de discursos de ódio torna-se algo cotidiano, o que comprova a relevância da teoria de Arendt. As interações online, muitas vezes desprovidas de um filtro ético e moral, favorecem a disseminação dessas ideias de forma automática, sem uma análise das consequências para as vítimas.

Por fim, a criação de uma legislação supranacional que se apresenta como medida necessária para garantir que o discurso de ódio não seja usado como justificativa para a exclusão e violência contra minorias. Países como Alemanha, França e Reino Unido já adotaram legislações para combater o discurso de ódio, e essas experiências legislativas demonstram a eficácia de um marco regulatório específico. A legislação supranacional poderia harmonizar e ampliar essas medidas, garantindo uma aplicação mais eficaz em um ambiente globalizado e digital. A limitação do discurso de ódio sem cercear a liberdade de expressão é um desafio que exige um esforço conjunto de vários países, o que corrobora a hipótese de que uma abordagem coordenada é fundamental para mitigar os efeitos desse fenômeno.

Logo, a hipótese levantada neste artigo é confirmada pela análise teórica e empírica. O discurso de ódio, ao se espalhar nas plataformas digitais, gera consequências profundas para a convivência democrática e a dignidade humana, e o enfrentamento desse fenômeno exige a criação de uma legislação supranacional robusta, aliada a uma reflexão crítica sobre os impactos sociais do discurso de ódio, como evidenciado pelas teorias de Popkin e Arendt.

Referências

ALEMANHA. *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*. 2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relatório sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Altera o Código Penal para tipificar crimes informáticos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Atribui à Polícia Federal a apuração de crimes virtuais envolvendo misoginia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral 060011055/CE, Relator(a) Des. Daniel Carvalho Carneiro. Acórdão de 12/11/2024, publicado no(a) *Diário de Justiça Eletrônico* 397, data 17/11/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3386401¶ms=s>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Ação de Investigação Judicial Eleitoral 060344741/RJ, Relator(a) Des. João Ziraldo Maia. Acórdão de 23/05/2023, publicado no(a) *Diário de Justiça Eletrônico* 131, data 26/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3386401¶ms=s>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ESTADOS UNIDOS. *Matthew Shepard and James Byrd Jr. Hate Crimes Prevention Act of 2009*. Public Law No: 111-84, 28 out. 2009. Disponível em: <https://www.justice.gov/crt/matthew-shepard-and-james-byrd-jr-hate-crimes-prevention-act-2009-0>. Acesso em: 17 nov. 2024.

FRANÇA. LOI n° 2020-766 du 24 juin 2020 visant à lutter contre les contenus haineux sur internet. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000042031970/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

POPKIN, Richard. *A mente moralista: como a moralidade é usada para controlar os outros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

REINO UNIDO. *Public Order Act 1986: Chapter 64*. Londres: HMSO, 1986. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1986/64>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). HC 124.306, julgado em 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364766/false>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Jurisprudência sobre discurso de ódio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=discurso%20de%20%C3%B3dio&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Rcl 38782 / RJ, julgado em 2017. *Diário de Justiça Eletrônico*, 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440937/false>. Acesso em: 17 nov. 2024.